VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 087, DE 24 DE MAIO DE 2021.

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 087, de 24 de maio de 2019 que: "Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia na rede pública de educação do município de Manacapuru e dá outras providências.", apresentada pelo Ilustre Vereador Jaziel Nunes de Alencar e comunicamos - **TEMPESTIVAMENTE** (art. 54 da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo **TOTALMENTE VETADO**.

RAZÕES DO VETO

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, pelos motivos abaixo explanados:

Em síntese, o projeto em questão estabelece a obrigatoriedade de permanência de um psicólogo nas escolas da rede municipal de ensino de Manacapuru, entretanto credenciado junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre nobres Vereadores, que o Município de Manacapuru atualmente conta com 130 escolas, e não consta no organograma da Secretaria Municipal de Educação, tão pouco em outras secretarias essa expressiva quantidade de profissionais da área de Psicologia, o que não seria possível cumprir a obrigação prevista no projeto pela manifesta necessidade de contratação de pessoal.

De tal modo o seguinte projeto de lei além de interferir na organização administrativa do Poder Executivo, pois para cumprimento fiel ao projeto de lei será necessário de contratação de pessoal, acarretando no **AUMENTO DE DESPESA** ao Poder Executivo.

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como aos artigos 3º da Lei Orgânica de Manacapuru, visto que os Poderes Legislativos e Executivos são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Federal e a previsão da LOM, elegeram em seu art. 3º, a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, o artigo 47, e incisos, e da Lei Orgânica deste Município prescrevem:

> ***Art. 47. Compete privativamente ao Prefeito, iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:***
> ***I – (...)***
> ***II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;***
> ***III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;***
> ***(...)***

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a alteração de valores, aumentando, consequentemente, as suas despesas.

Assim, temos que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

O regramento contido no inciso III, do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, que **não admite interferência na organização administrativa, tão pouco em aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal,** está em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 087/2021** aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Manacapuru/AM, em 21 de setembro de 2021.

BETANAEL DA SILVA D´ANGELO
Prefeito do Município